

LEI Nº 682

M.ª do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

Assegura aos estudantes o direito ao pagamento da meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais e considerando a moção articulada e subscrita por mais de cinco por cento do total do número de eleitores do Município de Acari, conforme dispõe o Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Acari, de 31 de março de 1990, (1990)

Faço saber que a Câmara Municipal de Acari - RN, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privados de primeiro, segundo e terceiro graus, do Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento da meia entrada, com a redução equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso, inclusive do valor promocional ou antecipado, em casas de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica, de diversão, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de espetáculos, diversão, praças de esportes e similares de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem cultura, lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes de-

vidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público e particular de primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente autorizados a funcionarem pelos órgãos competentes.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado estudante todo aquele que portar documento de identificação estudantil.

§ 4º - Às crianças menores de 07 anos de idade será dispensada a apresentação do referido documento de identificação estudantil.

§ 5º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecerem às respectivas entidades representativas, no início do ano letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 2º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional de Estudantes - UNE, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES ou Associação Potiguar de Estudantes Secundaristas - APES e distribuídas pelas respectivas entidades filiadas, tais como: Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs, Diretórios Acadêmicos - DAs, Centros Acadêmicos - CAs, Grêmios Estudantis ou outras entidades estudantis municipais.

Art. 3º - Caberá ao Município, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte e turismo, e de defesa do consumidor, bem como ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor do Estado do Rio Grande do Norte, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Àqueles que descumprirem o previsto no artigo 1º desta Lei, estão previstas as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente ao valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes;

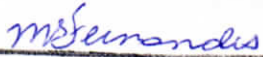
II - A suspensão das atividades pelo período de 30 (trinta) dias em caso de reincidências;

III - Os valores resultantes de multas como penalidades serão recolhidas aos cofres público municipais dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

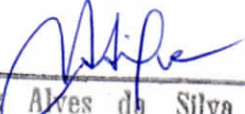
Parágrafo Único - A apuração da infração e aplicação da penalidade, assegurada em qualquer caso a ampla defesa, reger-se-á pelas normas do processo administrativo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari-RN, 21 de dezembro de 1998.



Maria Salésia Fernandes
CPF 049 712 304 - 59
Prefeita



Juarez Alves da Silva
Secretário de Administração
CPF 154 942 494 - 20